LEI N° 3135, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015.

Súmula: Dispõe sobre a Assistência Judiciária Gratuita do Município da Lapa-PR e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeita Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º: Fica autorizada a **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DO MUNICÍPIO DA LAPA-PR** para fins de atendimento aos necessitados, nos termos da presente Lei.

Art. 2º. - Constitui-se em **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DO MUNICÍPIO DA LAPA-PR** serviço prestado por profissional pertencente à advocacia de Carreira do Município e destinado à representação judicial de pessoas consideradas necessitadas, nos termos desta Lei, perante a Justiça Cível, nesta compreendidas as causas pertinentes ao Direito de Família e Direitos Sucessórios.

Art. 3º. Para fins da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DO MUNICÍPIO DA LAPA-PR** será considerado como necessitada a pessoa:

I – Que preencha os requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 1.060/50;

II – Cuja renda bruta familiar mensal per capta não ultrapasse dois salários mínimos fixados nacionalmente;

Parágrafo único – Excetuando-se a casa própria, qualificada como bem de família, será considerado como não carente o proprietário de bens móveis ou imóveis que permitam a liquidez suficiente para contratar o advogado.

Art. 4º. Não será concedida Assistência Judiciária de que trata a presente Lei:

I - em causas em que seja parte legitimamente interessada o Poder Público de qualquer esfera de Administração;

II – em causas que envolvam matéria criminal.

III - àqueles que não preencham os requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 1.060/50.

IV – àqueles que não preencham os requisitos estabelecidos em Decreto regulamentar da presente Lei.

Parágrafo único - No caso de indeferimento pelo Juiz do pedido de assistência judiciária gratuita, tanto o profissional como a Assistência Judiciária Gratuita do Município não serão responsáveis pelas custas do processo e pelo andamento dos atos processuais, devendo o profissional renunciar a procuração que lhe foi outorgada enquanto na função de Advogado do Município.

Art. 5º. Os benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DO MUNICÍPIO DA LAPA-PR** são individuais e concedidos em cada caso ocorrente, não se transmitindo ao cessionário de direito e se extinguindo pela morte do beneficiário,

podendo, entretanto, serem concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que também estiverem na situação de necessitados, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 6º. - Os beneficiados da Assistência Judiciária de que trata a presente Lei, serão primeiramente atendidos pelo quadro de Assistentes Sociais, que procederão a:

I - um levantamento pormenorizado de dados pessoais do assistido, organizando um fichário para controle da própria instituição, estabelecendo-se um padrão social e econômico do assistido a fim de verificar tratar-se de pessoa carente ou não;

II - uma entrevista com o assistido, verificando a natureza do assunto e se é necessário a intervenção de um advogado;

Parágrafo único - Cumprido o procedimento descrito nos incisos deste artigo e constatado o cumprimento dos requisitos da presente Lei, a área de assistência social encaminhará o assistido ao Advogado designado para o serviço de **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DO MUNICÍPIO DA LAPA-PR** para acompanhamento jurídico específico.

Art. 7º. - Após o primeiro contato com o Advogado, este anotará na ficha o dia em que o assistido deverá retornar, fornecendo-lhe uma carteirinha, onde igualmente estarão contidos estes dados.

§1º - Se o assistido não comparecer no dia, hora e local designado pelo Advogado, será intimado através de carta para comparecer em novo dia, hora e local designados.

§2º - O assistido que, sendo intimado por três vezes, não comparecer a nenhuma delas, terá seu caso arquivado e este somente poderá ser reiniciado depois de passados 03 (três) meses, devendo nesta ocasião se efetuar nova triagem.

Art. 8º. - A **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DO MUNICÍPIO DA LAPA-PR** deverá, quando cabível, buscar primeiramente a composição amigável do conflito, podendo, inclusive, chamar a outra parte.

Parágrafo único - As conciliações prévias acordadas mediante a intervenção dos profissionais da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DO MUNICÍPIO DA LAPA-PR** serão levadas a Juízo para a devida homologação e efeitos legais.

Art. 9º. - Na impossibilidade de composição amigável, após análise do caso, a **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DO MUNICÍPIO DA LAPA-PR** ingressará em juízo, quer promovendo a competente medida judicial, quer defendendo o assistido em processo que este figure como réu, buscando sempre a melhor e mais rápida solução para o litígio, zelando sempre pelo interesse do assistido.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60(sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o art. 13, II, "c", da Lei municipal nº 2809/2013.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 04 de Novembro de 2015.

Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal